

<u>Legislação Infraconstitucional a ser alterada</u>		
Artigo	Redação Originária	Alteração
<b>Decreto-Lei 4.657/1942</b> <b>Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro</b>		
Art. 7	A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>§ 9º - Os direitos previstos neste artigo aplicam-se à união estável, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero.</b>
<b>Lei 10.406/2002</b> <b>Código Civil</b>		
Art. 10	Far-se-á averbação em registro público:	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>III – da alteração do nome e da identidade de gênero dos transexuais e travestis.</b>
Art. 551	Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.  Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.	(...) <b>Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem cônjuges ou companheiros, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou companheiro sobrevivo.</b>
Art. 1.240	Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.	(...) <b>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos a um ou a ambos os cônjuges ou conviventes.</b>

<b>Art. 1.514</b>	O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.	O casamento se realiza no momento em que <b>ambos</b> os nubentes manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.
<b>Art. 1.517</b>	O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.	<b>As pessoas</b> com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.
<b>Art. 1.535</b>	Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados".	Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes <b>em casamento</b> , eu, em nome da lei, vos declaro casados".
<b>Art. 1.541</b>	Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:  (...)  III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.	(...)  III- que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se <b>em casamento</b> .
<b>Art. 1.565</b>	Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.	Pelo casamento, <b>os cônjuges</b> assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
<b>Art. 1.567</b>	A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.	A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por <b>ambos os cônjuges</b> , sempre no interesse do casal e dos filhos.

Art. 1.597	<p>Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:</p> <p>(...)</p> <p>III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;</p> <p>(...)</p> <p>V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.</p>	<p>Presumem-se concebidos na constância do casamento <b>ou da união estável</b> os filhos:</p> <p>(...)</p> <p>III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido <b>o marido ou companheiro</b>;</p> <p>(...)</p> <p>V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do <b>o marido ou companheiro</b>.</p>
Art. 1.642	Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:	Qualquer que seja o regime de bens, os <b>cônjuges e os companheiros</b> podem livremente:
Art. 1.664	Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.	Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas <b>por qualquer dos cônjuges</b> para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
Art. 1.723	É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.	É reconhecida como entidade familiar a união estável <b>entre duas pessoas</b> , configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Art. 1.726	A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.	<p>A união estável poderá converter-se em casamento, mediante <b>requerimento</b> formulado dos companheiros <b>ao oficial</b> do Registro Civil, <b>no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.</b></p> <p><b>ACRESCENTAR</b></p> <p><b>Parágrafo único - Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.</b></p>
Art. 1.727	As relações não eventuais entre o homem e a	<b>REVOGAR</b>

	mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.	
<b>Lei 6.015/1973</b> <b>Lei dos Registros Públicos</b>		
Art. 21	Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>Parágrafo único. Quando houver a alteração de nome ou sexo decorrente de decisão judicial, nas certidões expedidas não poderão constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.</b>
Art. 29	Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais: (...) § 1º Serão averbados: (...)	§1º (...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>g) as alterações da identidade sexual dos transexuais e travestis.</b>
Art. 57	A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). (...) § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu	(...) <b>§ 2º Comprovada a união estável, os conviventes podem requerer a alteração do sobrenome, de um ou de ambos os conviventes, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil.</b>

	<p>companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).</p>	<p><b>§ 3º - REVOGAR</b></p> <p><b>§ 4º - REVOGAR</b></p>
<b>Art. 58</b>	O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios	(...)
		<p><b>58-A - ACRESCENTAR</b></p> <p><b>A alteração do nome e da identidade sexual dos transexuais e travestis será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial.</b></p>
<b>Art. 70</b>	<p>Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>(...)</p> <p>8º o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;</p>	<p>(...)</p> <p><b>8º o nome, que os cônjuges adotaram.</b></p>
<b>Art. 109</b>	Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos	(...)
		<p><b>109-A - ACRESCENTAR</b></p>

	<p>ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.</p>	<p><b>O pedido de alteração do nome e da identidade sexual dos transexuais e travestis fica sujeito ao mesmo procedimento previsto no artigo anterior.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Podem ser deferidas alterações para adequação do nome ao sexo social, independentemente da realização de intervenções cirúrgicas transgenitalizantes.</b></p>
<b>Lei 8.069/1990</b> <b>ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente</b>		
Art. 42	<p>Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (...)</p> <p>§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 4º Os divorciados, <b>os separados de fato</b> e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p>
Art. 140	<p>São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.</p>	<p>São impedidos de servir no mesmo Conselho <b>cônjuges, companheiros</b>, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.</p>
<b>Lei 8.560/1992</b> <b>Regula a investigação de paternidade</b>		
Art. 3º	<p>E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.</p> <p>Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico <b>materno ou paterno</b>, em decorrência do <b>casamento ou da união estável</b>,</p>

	do casamento, no termo de nascimento do filho.	no termo de nascimento do filho.
<b>Decreto-Lei 5.452/1943</b> <b>CLT - Consolidação das Leis do Trabalho</b>		
<b>Art. 5º</b>	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo.	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, <b>orientação sexual e identidade de gênero</b> .
<b>Art. 320 § 3º</b>	Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe ou filho.	Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, <b>companheiro</b> , do pai ou mãe ou filho.
<b>Art. 392-A</b>	À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.  (...)  § 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.	<b>Ao empregado</b> que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida <b>licença-natalidade</b> nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.  (...)  § 4º A <b>licença-natalidade</b> só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
<b>Art. 473</b>	O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:  (...) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;	(...)  II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento <b>ou da constituição de união estável</b> ; III - <b>REVOGAR</b>
<b>Lei 8.213/1991</b> <b>Planos de Benefícios da Previdência Social</b>		
<b>Art. 16</b>	São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:	

	<p>I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º Considera-se companheira ou companheiro <b>quem mantém união estável com o segurado, independente da orientação sexual.</b></p>
Art. 18	<p>O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) g) salário-maternidade;</p>	<p>O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) g) <b>salário-natalidade</b>;</p>
Art. 25	<p>A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:</p> <p>(...)</p> <p>III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.</p>	<p>(...)</p> <p>III - <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados</b> de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.</p>
Art. 26	<p>Independe de carência a concessão das seguintes prestações:</p> <p>VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.</p>	<p>(...)</p> <p>VI – <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico</b>.</p>

<b>Art. 28</b>	O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.	O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o <b>salário-natalidade</b> , será calculado com base no salário-de-benefício.
<b>Art. 39</b>	<p>Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para <b>os segurados especiais</b> fica garantida a concessão do <b>salário-natalidade</b> no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que <b>comprovem</b> o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos <b>10 (dez)<sup>1</sup></b> meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.</p>
	Subseção VII Do Salário-Maternidade	Subseção VII Do <b>Salário-Natalidade</b>
<b>Art. 71</b>	O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	O <b>salário-natalidade</b> é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à <b>natalidade</b> .
<b>Art. 71-A</b>	À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito)	<p><b>Ao segurado ou à segurada</b> da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido <b>salário-natalidade</b> pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p><b>§1º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de</b></p>

<sup>1</sup> Para compatibilizar com a disposição contida no art. 25, III, da mesma Lei, no sentido de considerar 10 (dez) meses como período de carência do segurado especial para o recebimento de salário-maternidade.

	<p>anos de idade.</p> <p>Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.</p>	<p><b>adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos os segurados. O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.</b></p> <p><b>§2º</b> O <b>salário-natalidade</b> de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.</p>
Art. 72	<p>O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.</p> <p>§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.</p>	<p>O <b>salário-natalidade para os segurados empregados</b> ou <b>trabalhadores avulsos</b> consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.</p> <p>§ 1º Cabe à empresa pagar o <b>salário-natalidade</b> devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O <b>salário-natalidade</b> devido <b>ao trabalhador avulso</b> será pago diretamente pela Previdência Social.</p>
Art. 73	<p>Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:</p> <p>I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;</p> <p>II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu</p>	<p>Assegurado o valor de um salário-mínimo, o <b>salário-natalidade para os demais segurados</b> pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:</p> <p>I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para <b>os segurados empregados domésticos</b>;</p>

	<p>sua última contribuição anual, para a segurada especial;</p> <p>III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.</p>	<p>II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para <b>os segurados especiais</b>;</p> <p>III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para <b>os demais segurados</b>.</p>
Art. 110	<p>O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.</p>	<p>O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, <b>ao companheiro</b>, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.</p>
Art. 124	<p>Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:</p> <p>(...)</p> <p>IV - salário-maternidade e auxílio-doença;</p>	<p>(...)</p> <p>IV - <b>salário-natalidade</b> e auxílio-doença;</p>
<b>Decreto 3.048/1999</b> <b>Regulamento da Previdência Social</b>		
Art. 3	<p>A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.</p>	<p>A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à <b>natalidade</b>, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.</p>
Art. 5	<p>A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o</p>	

	<p>equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:</p> <p>(...)</p> <p>II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;</p>	<p>(...)</p> <p>II - proteção à <b>natalidade</b>, especialmente à gestante;</p>
<b>Art. 16</b>	<p>São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º. do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre <b>duas pessoas</b>, independente da orientação sexual.</p>
<b>Art. 25</b>	<p>O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:</p> <p>I - quanto ao segurado:</p> <p>g) salário-maternidade;</p>	<p>(...)</p> <p>g) <b>salário-natalidade</b>;</p>
<b>Art. 29</b>	<p>A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:</p> <p>(...)</p> <p>III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101.</p>	<p>(...)</p> <p>III - dez contribuições mensais, no caso de <b>salário-natalidade</b>, para <b>os segurados</b> contribuinte individual, especial e <b>facultativo</b> respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101.</p>

<b>Art. 30</b>	<p>Independe de carência a concessão das seguintes prestações:</p> <p>(...)</p> <p>II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;</p>	<p>(...)</p> <p>II - <b>salário-natalidade</b>, para os <b>segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos</b>;</p>
<b>Art. 31</b>	<p>Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.</p>	<p>Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o <b>salário-natalidade</b> e os demais benefícios de legislação especial.</p>
<b>Art. 60</b>	<p>Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:</p> <p>(...)</p> <p>V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;</p>	<p>(...)</p> <p>V - o período em que <b>o segurado</b> esteve recebendo salário-<b>natalidade</b>;</p>
<b>Art. 65</b>	<p>Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade,</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de</p>

	desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.	<b>salário-natalidade</b> , desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.
	Subseção VII Do Salário-maternidade	Subseção VII Do <b>Salário-natalidade</b>
Art. 93	<p>O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º</p> <p>§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.</p> <p>§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.</p> <p>§ 1º Para <b>os segurados empregados</b>, inclusive <b>os domésticos</b>, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à <b>natalidade</b>.</p> <p>§ 2º Será devido o <b>salário-natalidade</b> à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao <b>salário-natalidade</b> correspondente a duas semanas.</p>
Art. 93-A	<p>O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:</p> <p>I - até um ano completo, por cento e vinte dias;</p> <p>II - a partir de um ano até quatro anos completos, por</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> é devido <b>ao segurado</b> da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção pelo prazo de 180 dias.</p> <p>§ 1º O <b>salário-natalidade</b> é devido <b>ao segurado</b> independentemente de <b>o genitor biológico</b> ter</p>

	<p>sessenta dias; ou</p> <p>III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.</p> <p>§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.</p> <p>§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98.</p> <p>§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social.</p> <p>§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social.</p>	<p>recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º O <b>salário-natalidade</b> não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º Para a concessão do <b>salário-natalidade</b> é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome <b>do adotante</b> ou <b>guardião</b>, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.</p> <p>§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único <b>salário-natalidade</b> relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98.</p> <p>§ 5º A renda mensal do <b>salário-natalidade</b> é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social.</p> <p>§ 6º O <b>salário-natalidade</b> de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social.</p> <p><b>ACRESCENTAR</b></p> <p>§ 7º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos os segurados. O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.</p>
Art. 94	<p>O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados empregados</b> consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições</p>

	<p>salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.</p>	<p>incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º <b>O empregado</b> deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do <b>salário-natalidade</b> na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.</p>
Art. 95	Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.	Compete à interessada instruir o requerimento do <b>salário-natalidade</b> com os atestados médicos necessários.
Art. 96	O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.	O início do afastamento do trabalho da <b>segurado empregado</b> será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.
Art. 97	<p>O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.</p>	<p>O <b>salário-natalidade do segurado empregado</b> será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do <b>salário-natalidade</b> nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.</p>
Art. 98	No caso de empregos concomitantes, a segurada	No caso de empregos concomitantes, <b>o segurado</b>

	fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.	fará jus ao <b>salário-natalidade</b> relativo a cada emprego.
Art. 99	Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.	Nos meses de início e término do <b>salário-natalidade do segurado empregado</b> , o <b>salário-natalidade</b> será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
Art. 100	O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.	O <b>salário-natalidade dos segurados trabalhadores avulsos</b> , pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.
Art. 101	<p>O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá:</p> <p>I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;</p> <p>II - em um salário mínimo, para a segurada especial;</p> <p>III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13.</p> <p>§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art.</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b>, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá:</p> <p>I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para <b>os segurados empregados domésticos</b>;</p> <p>II - em um salário mínimo, para <b>os segurados especiais</b>;</p> <p>III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para <b>os segurados contribuinte individual, facultativos</b> e para <b>os</b> que mantenham a qualidade de <b>segurado</b> na forma do art. 13.</p> <p>§ 3º O documento comprobatório para requerimento do <b>salário-natalidade</b> da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro</p>

	13.	do período previsto no art. 13.
Art. 102	O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.  Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.	O <b>salário-natalidade</b> não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.  Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do <b>salário-natalidade</b> , o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.
Art. 103	A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.	<b>O segurado aposentado</b> que retornar à atividade <b>fará</b> jus ao pagamento do <b>salário-natalidade</b> , de acordo com o disposto no art. 93.
Art. 120	Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.  § 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.	Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, <b>salário-natalidade</b> , pensão por morte ou auxílio-reclusão.  § 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do <b>salário-natalidade</b> será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.
Art. 162	O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, <b>companheiro</b> , pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.
Art. 167	Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:	

	(...) IV - salário-maternidade com auxílio-doença;	(...) IV - <b>salário-natalidade</b> com auxílio-doença;
<b>Lei nº 8.112/1990</b>		
<b>Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais</b>		
<b>Art. 184</b>	O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:  (...)  II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;	(...)  II - proteção à <b>natalidade e à adoção</b> .
<b>Art. 196</b>	O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.  § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.  § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.	O auxílio-natalidade é devido à <b>servidor</b> por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.  (...)  <b>§ 2º O auxílio será pago ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.</b>  <b>§ 3º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente ou o adotante não for servidor.</b>
<b>Art. 199</b>	Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.	Quando <b>ambos os pais</b> forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
<b>Art. 207</b>	Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.  § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do	Será concedida <b>licença-natalidade</b> ao servidor por 180 (cento e oitenta dias) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.  <b>§ 1º A licença à servidora</b> poderá ter início no

	nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.	primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.  <b>§ 5º ACRESCENTAR</b> <b>Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos os pais. O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.</b>
<b>Art. 208</b>	Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.	<b>A licença-natalidade é concedida também em caso de adoção ou guarda para fins de adoção.</b>
<b>Art. 209</b>	Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.	<b>REVOGAR</b>
<b>Art. 210</b>	À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.  Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.	<b>REVOGAR</b>
<b>Art. 241</b>	Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.  Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.	Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge <b>ou o companheiro</b> , os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.  <b>Parágrafo único. O reconhecimento da entidade familiar independe da orientação sexual do casal.</b>
<b>Lei 9.029/95</b> <b>Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização</b>		
<b>Art. 1</b>	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a

	<p>relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>	<p>relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, <b>orientação sexual, identidade de gênero</b>, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>
<b>Lei 11.770/08</b> <b>Cria o Programa Empresa Cidadã</b>		
<b>REVOGAR</b>		
<b>Decreto 3.000/99</b> <b>Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>		
Art.77	<p>Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).</p> <p>§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):</p> <p>(...)</p> <p>II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;</p>	<p>(...)</p> <p>II – <b>os companheiros, independente da identidade sexual do casal.</b></p>
<b>Lei 6.815/80</b> <b>Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil</b>		
Art. 55	<p>Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:</p> <p>(...)</p> <p>II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou companheiro, ao viúvo ou companheiro sobrevivente que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.</p>	<p>(...)</p> <p>II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge <b>ou companheiro, ao viúvo ou companheiro sobrevivente</b> que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento <b>ou união estável</b>.</p>
<b>Decreto-Lei 2.848/40</b> <b>Código Penal</b>		

<b>Art. 61</b>	São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime:	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>m) motivado por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Art. 121</b> <b>Homicídio</b>	Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido:	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>VI - em decorrência de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Art. 129</b> <b>Lesão corporal</b>	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.	(...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou <b>motivada por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Art. 140</b> <b>Injúria</b>	- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:  Pena - reclusão de um a três anos e multa.	(...)  § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b> ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
<b>Art. 288</b> <b>Quadrilha ou bando</b>	Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:  Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	(...) Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado <b>ou se a associação destina-se a cometer crimes por motivo de discriminação ou preconceito</b>

		<b>gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Decreto-Lei 3.689/41 Código de Processo Penal</b>		
<b>Art. 448</b>	São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher;	(...) <b>I – cônjuges ou companheiros;</b>
<b>Lei 7.210/84 Lei das Execuções Penais</b>		
<b>Art. 41</b>	Constituem direitos do preso: (...) X Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;	(...) X - Visita do cônjuge, <b>do companheiro</b> , de parentes e amigos em dias determinados; <b>ACRESCENTAR</b> <b>XVII - Visita intima do cônjuge ou do companheiro, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Decreto-Lei 1.001/69 Código Penal Militar</b>		
<b>Art. 232 - Estupro</b>	Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.	Constranger <b>alguém</b> a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
<b>Art. 235 - Pederastia ou outro ato de libidinagem</b>	Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.	<b>REVOGAR</b>
<b>Lei 6.880/80 Estatuto dos Militares</b>		
<b>Art. 69-A</b>	Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para	

	<p>acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro(a), há necessidade de que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica.</p>	<p>(...)</p> <p><b>§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar o companheiro, é necessário comprovar a existência da união estável.</b></p>
<b>Lei 7.716/89 Lei do Racismo</b>		
<b>Art. 1</b>	Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b> .
<b>Art. 3</b>	<p>Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b>, obstar a promoção funcional.</p>
<b>Art. 4</b>	<p>Negar ou obstar emprego em empresa privada.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional, étnica, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b>.</p>

<b>Art. 8</b>	<p>Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.</p> <p>Pena: reclusão de um a três anos.</p>	<p>(...)</p> <p><b>ACRESCENTAR</b></p> <p><b>Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.</b></p>
<b>Art. 20</b>	<p>Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.</p> <p>Pena: reclusão de um a três anos e multa.</p>	<p>Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.</b></p> <p>Pena: reclusão de um a três anos e multa</p>